



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
28ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

Registro: 2025.0000277661

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2050161-09.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante SÉRGIO MORAIS ILVIDEIRA, é agravado VALDIR DA CUNHA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 28ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso, com observação. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores DIMAS RUBENS FONSECA (Presidente) E MICHEL CHAKUR FARAH.

São Paulo, 24 de março de 2025.

FERREIRA DA CRUZ

Relator

Assinatura Eletrônica

Agravo de Instrumento nº 2050161-09.2025.8.26.0000.

Agravante: Sérgio Morais Ilvideira.

Agravado: Valdir da Cunha.

Ação: Execução de Título Extrajudicial.

Origem: 3ª Vara Cível do Foro Regional da Lapa.

Juiz de 1ª instância: Dr. Sidney Tadeu Cardeal Banti.

Voto nº 14.804.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL.

Recorrente que visa à conversão do feito em execução contra devedor insolvente. Impossibilidade. “O processo de insolvência é autônomo, de cunho declaratório-constitutivo, e busca um estado jurídico para o devedor, com as consequências de direito processual e material, não podendo ser confundido com o processo de execução, em que a existência de bens é pressuposto de desenvolvimento do processo”. Diretriz do STJ. Precedentes desta Corte. Emprego de expressões ofensivas ao MM. Juízo singular que justifica o envio de ofício ao órgão de classe competente para a apuração de eventual infração ético-disciplinar. Recurso desprovido, com observação.

Trata-se de recurso interposto contra a r. decisão reproduzida às fls. 11/13 deste instrumento, que indeferiu a conversão da execução de devedor solvente para insolvente.

Busca o credor a reforma do *decisum* monocrático porque: a) está caracterizada a insolvência do devedor; b) o MM. Juiz singular tem proferido diversas decisões que lhe são desfavoráveis; c) reconhecida a inexistência de patrimônio e a ocultação patrimonial, *o juiz deverá redistribuir a demanda ao juízo universal da falência (sic)*; d) o precedente mencionado na decisão em nada se relaciona à causa; e) *neste procedimento não haveria a necessidade de propositura de outra demanda somente a trocar a etiqueta do distribuidor (de solvente para insolvente), porque foram poucos os atos realizados (sic)*.

É a síntese do necessário.

Prima facie, o agravo não há de ser provido, pois a r. decisão de primeiro grau deu à *quaestio* o correto desate, o que permite¹ seja ela mantida.²

Com efeito, não prospera a pretensão do polo exequente de converter o feito na execução contra devedor insolvente a que alude o art. 1.052 do CPC, regida pelos arts. 748 a 786-A do CPC/73.

De fato, o intérprete soberano da legislação federal compreende que *o processo de insolvência é autônomo, de cunho declaratório-constitutivo, e busca um estado jurídico para o devedor, com as consequências de direito processual e material, não podendo ser confundido com o processo de execução, em que a existência de bens é pressuposto de desenvolvimento do processo.*³

Não é outra a diretriz desta Corte Bandeirante:

*APELAÇÃO. LOCAÇÃO. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. Não localização de bens. Processo extinto em virtude da insolvência do devedor. Inconformismo do exequente. Acolhimento. Impossibilidade da conversão da execução em insolvência. Processo autônomo, que depende de formal instauração por provocação das partes. Impossibilidade do reconhecimento e da decretação da insolvência civil de ofício. Afastada a extinção do processo. Sentença anulada. Recurso provido.*⁴

APELAÇÃO CÍVEL – Ação monitória – Cumprimento de sentença – Decisão que extinguiu o processo, com fundamento no reconhecimento da

¹ STJ, AgInt no AREsp 1.075.290/SC, rel. Min. Maria Isabel Gallotti, j. 15.03.2018; REsp 662.272/RS, rel. Min. João Otávio de Noronha, j. 04.09.2007.

² RITJSP, art. 252: “Nos recursos em geral, o relator poderá limitar-se a ratificar os fundamentos da decisão recorrida, quando, suficientemente motivada, houver de mantê-la”.

³ STJ, REsp 1.823.944/MS, rel. Nancy Andrighi, j. 19.11.2019.

⁴ TJSP, AC 1005880-83.2019.8.26.0100, rel. Rogério Murillo Pereira Cimino, j. 09.10.2022.

insolvência civil dos devedores – Irresignação – Acolhimento – Impossibilidade da conversão da execução em insolvência civil – Processo autônomo, que depende de formal instauração por provocação das partes – Impossibilidade do reconhecimento e da decretação da insolvência civil de ofício – Precedentes do C. STJ e deste E. Tribunal de Justiça – Credores que não se mantiveram inertes, mas indicaram numerário e constrição de fração ideal de imóveis passíveis de execução – Ausência de instauração formal do procedimento de reconhecimento da insolvência civil, com instituição da execução concursal – Manutenção da prioridade decorrente da penhora – Sentença anulada, com determinação de prosseguimento do cumprimento de sentença – Recurso provido.⁵

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. Decisão que indeferiu a conversão da execução em insolvência civil. Processos autônomos com distintas naturezas. Decisão de primeiro grau correta. Recurso não provido.⁶

Processual Civil. Execução de título extrajudicial. Pretensão de conversão do processo de execução singular em insolvência civil. Impossibilidade. Procedimentos com características próprias, que não permitem a conversão de um em outro, especialmente em função da natureza concursal do segundo. Inexistência, ademais, de notícia de desistência da execução. Impossibilidade. Precedentes do STJ. Recurso improvido.⁷

Logo, não prospera a irresignação recursal.

Uma observação: às fls. 02, o agravante empregou expressões ofensivas ao magistrado singular, ao afirmar

⁵ TJSP, AC 0738917-15.1998.8.26.0100, rel. Marcus Vinicius Rios Gonçalves, j. 03.05.2022.

⁶ TJSP, AI 2227941-09.2020.8.26.0000, rel. Gilson Delgado Miranda, j. 23.10.2020.

⁷ TJSP, AI 2026257-38.2017.8.26.0000, rel. Gomes Varjão, j. 20.04.2017.

que o Juiz – invariavelmente – *INDEFERE* a realização de atos contrários aos interesses do executado-agravado, *homenageando a alicantina e os engodos* (sic) (g.n.).

A conduta, além de violar o comando do art. 78 do CPC, infringe, em tese, o dever geral de urbanidade previsto no Código de Ética e Disciplina da OAB⁸, tudo a recomendar a análise pelo órgão de classe competente.

Ex positis, pelo meu voto, com observação, NEGA-SE PROVIMENTO ao recurso.

Sem prejuízo dos recursos voluntários, **com cópia integral destes autos**, por ofício, comunique-se o julgamento à OAB (Seção de São Paulo), para a possível adoção das medidas administrativas – em tese – cabíveis.⁹

Eventuais embargos de declaração **serão** – em princípio – julgados de modo virtual¹⁰, **salvo** interesse público e/ou discordância convincente inscrita no seu corpo.

FERREIRA DA CRUZ
Relator

⁸ Lei nº 8.906/1994, art. 33, par. ún. e Código de Ética e Disciplina da OAB, arts. 44 e 45.

⁹ Lei nº 8.906/94, art. 34, XIV, XVII, XXIV e XXV.

¹⁰ TJSP, Res. nº 549/11, art. 1º.